

**REGULAMENTO DO
ORYX BONDS CONVERSÍVEIS EUA ETF FUNDO DE ÍNDICE**

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO		
Prazo de Duração: Indeterminado	Classes: Classe Única	Término Exercício Social: Duração de 12 meses, encerrando no dia 31 de março de cada ano
1. PRESTADORES DE SERVIÇO		
Prestadores de Serviço Essenciais		
Gestora	Administradora	
ORYX CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA. Ato Declaratório CVM nº 20.994 , expedido em 04 de julho de 2023 CNPJ: 48.678.939/0001-36	VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. Ato Declaratório CVM n.º 14.820 , expedido em 8 de janeiro de 2016. CNPJ/ME: 22.610.500/0001-88 GIIN: W9WKQW.00000.SP.076	
Outros		
Custódia		
VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. Ato Declaratório: 15.208, expedido em 30 de agosto de 2016. CNPJ: 22.610.500/0001-88		

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento e no Anexo os termos e expressões iniciados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos no Suplemento I a este Regulamento, sem prejuízo das definições específicas dispostas no Anexo.

1.2. Em caso de conflito entre as disposições deste Regulamento e do Anexo, prevalecerá o disposto na regra específica (Anexo) sobre a regra geral (Regulamento).

CAPÍTULO II – DENOMINAÇÃO, CATEGORIA E PRAZO DE DURAÇÃO

2.1. O Fundo, denominado **ORYX BONDS CONVERSÍVEIS EUA ETF FUNDO DE ÍNDICE**, será regido, em seus aspectos gerais, pelo presente Regulamento, em relação à sua Classe, pelo seu Anexo.

2.2. O Fundo é classificado na categoria Fundo de Índice e observará a Resolução CVM 175, incluindo seu Anexo Normativo V, demais disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis.

2.3. O Fundo terá prazo de duração indeterminado, sendo que cada Classe, conforme o caso, terá prazo de duração conforme descrito no respectivo Anexo, observados os casos de liquidação antecipada do Fundo e/ou de da Classe.

CAPÍTULO III – CLASSE

3.1. O Fundo emitirá, inicialmente, uma única Classe, conforme descrita no Anexo.

3.2. O Fundo poderá emitir novas Classes, nos termos da Resolução CVM 175, conforme decisão conjunta da Gestora e da Administradora, nos termos do Acordo Operacional.

3.2.1. Na hipótese de emissão de novas Classes, este Regulamento deverá ser alterado, independentemente da Assembleia de Cotistas, para atender às disposições da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO IV – ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Administração

4.1. O Fundo será administrado pela Administradora. A Administradora, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

4.2. Incluem-se entre as obrigações da Administradora, além das demais previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentação específica:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro de Cotistas;
 - b) o livro de atas das Assembleias Gerais;
 - c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d) os pareceres do Auditor Independente; e
 - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;
- (ii) solicitar, se for o caso, conforme orientação da Gestora, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
- (vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido na Resolução CVM 175;
- (vii) nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;
- (viii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- (ix) observar as disposições constantes deste Regulamento; e
- (x) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

Gestão

4.3. O Fundo será gerido pela Gestora. A Gestora, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

4.4. Incluem-se entre as obrigações da Gestora, além das demais previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentação específica:

- (i) informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;
- (iv) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (v) observar as disposições constantes deste Regulamento; e
- (vi) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

Vedações

4.5. É vedado à Administradora e à Gestora do Fundo, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo e em relação à Classe:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3, da Resolução CVM 175 ou, ainda, na regra específica aplicável à categoria do Fundo;
- (iii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (iv) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

(v) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e

(vi) praticar qualquer ato de liberalidade.

4.5.1. Em acréscimo às vedações previstas no item 4.5, é vedado à Administradora praticar os seguintes atos:

(i) contrair ou efetuar empréstimos, ressalvado o disposto nos arts. 29 e 43 do Anexo Normativo V da Resolução CVM 175, sem prejuízo dos arts. 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3, da Resolução CVM 175;

(ii) realizar operações com ações fora de mercado organizado de valores mobiliários, ressalvadas as hipóteses de: a) subscrição em distribuições públicas; b) exercício de direito de preferência; e c) operações previamente autorizadas pela CVM; e

(iii) praticar qualquer ato na qualidade de acionista que possa impedir as negociações das ações em bolsa de valores.

4.6. A Gestora pode tomar e dar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

4.7. A Gestora pode utilizar ativos da carteira na retenção de risco da Classe em suas operações com derivativos, observado o disposto neste Regulamento, seu Anexo e na Resolução CVM 175.

Demais de Serviços

4.8. Sem prejuízo do disposto no item 4.2, incluem-se entre as obrigações da Administradora contratar, em nome do Fundo, observado o disposto no Anexo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- (i) tesouraria, controle e processamento dos ativos;
- (ii) escrituração das Cotas; e
- (iii) auditoria independente, nos termos do art. 69 da Parte Geral da Resolução CVM 175.

4.8.1. A Administradora poderá prestar os serviços indicados nos subitens (i) e (ii) acima, observado o disposto no Anexo.

4.9. Sem prejuízo do disposto no item 4.44.2, incluem-se entre as obrigações da Gestora contratar, em nome do Fundo, observado o disposto no Anexo e na Resolução CVM 175, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- (i) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- (ii) distribuição de Cotas;
- (iii) consultoria de investimentos;
- (iv) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- (v) formador de mercado de classe fechada; e
- (vi) cogestão da carteira de ativos.

4.9.1. A Gestora e a Administradora podem prestar os serviços de que tratam os itens 4.9(i) e (ii) do item acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

4.10. A Administradora e a Gestora, observado o disposto na Resolução CVM 175, podem contratar, outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados nos itens acima, observado que, nesse caso:

- (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão diversa neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e
- (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Administradora ou a Gestora, conforme o caso, deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Responsabilidade dos Prestadores de Serviços

4.11. A Administradora, a Gestora e os prestadores de serviços por eles contratados respondem perante a CVM, entre si, o Fundo e/ou os Cotistas, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento, ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM 175, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento e no seu Anexo.

4.12. Nos termos do artigo 1.368-D, inciso II, do Código Civil, fica limitada a responsabilidade dos prestadores de serviços do Fundo, incluindo da Administradora, da Gestora, do Custodiante, entre outros, perante o Fundo e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade entre si e/ou com o Fundo, observado o

disposto nos respectivos contratos de prestação de serviços.

CAPÍTULO V – SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

5.1. A Administradora e/ou a Gestora devem ser substituídas nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

5.2. O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

5.3. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica a Administradora obrigada a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

5.3.1. No caso de renúncia, a Administradora e/ou a Gestora, conforme o caso, devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

5.3.2. Caso a Administradora e/ou a Gestora que renunciou não seja substituída dentro do prazo referido no item 5.3.1, o Fundo deve ser liquidado, nos termos da Resolução CVM 175, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

5.3.3. No caso de descredenciamento da Administradora e/ou da Gestora, a superintendência competente da CVM pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de Cotistas de que trata este item 5.3.

5.3.4. Caso a Administradora e/ou a Gestora que foi descredenciada não seja substituída pela Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo deve ser liquidado, nos termos da Resolução

CVM 175, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

5.3.5. No caso de alteração de prestador de serviço essencial, a Administradora ou a Gestora substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no artigo 130 da Resolução CVM 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO VI – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Competência

6.1. Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento e no Anexo, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas, observados os respectivos quóruns de deliberação:

- (i) as demonstrações contábeis, nos termos do art. 71 da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- (ii) a substituição da Administradora e/ou da Gestora;
- (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe; e
- (iv) a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no item 6.1.1 abaixo.

6.1.1. O Regulamento e o Anexo, conforme aplicável, poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM, conforme o caso; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora ou dos prestadores de serviços do fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e (iii) envolver redução da taxa devida a prestador de serviços.

Convocação e Instalação

6.2. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado a cada

um dos Cotistas com o respectivo aviso de recebimento, ou, alternativamente, por meio de envio de carta com aviso de recebimento exclusivamente para aqueles Cotistas que assim solicitarem previamente e por escrito à Administradora.

6.2.1. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

6.2.2. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral.

6.2.2.1. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral.

6.3. A Administradora, a Gestora, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia de Geral Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

6.3.1. O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas.

6.3.2. A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

6.3.3. Sem prejuízo do disposto no item 6.3 acima, a Administradora e/ou os Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas poderão convocar representantes do Auditor Independente, da Gestora ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

6.4. A Assembleia Geral será considerada validamente instalada com a presença de qualquer número de Cotistas. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

6.5. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e quando for realizada em outro local, o anúncio, carta ou correio eletrônico (e-mail) endereçado aos Cotistas deve indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.

6.6. A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada:

- (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

6.6.1. A Assembleia Geral realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

6.7. A Gestora terá direito a comparecer a toda e qualquer Assembleia Geral, independentemente de convocação e sem necessidade de autorização prévia de qualquer Cotista.

Exercício do Voto

6.8. A cada Cota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano.

6.8.1. Serão considerados também presentes à Assembleia Geral os Cotistas que enviarem voto por escrito, através de e-mail, sobre os itens constantes da ordem do dia, acompanhado das devidas justificativas (quando aplicável), no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da data de realização da Assembleia Geral.

6.8.2. Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da Assembleia Geral, observado o disposto neste Regulamento.

Deliberações

6.9. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas são tomadas por maioria de votos dos Cotistas presentes.

6.10. As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou nela proferido seu voto, ressalvado o direito de resgate que assiste aos Cotistas dissidentes, conforme estabelecido no Anexo.

6.10.1. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, na Assembleia Geral de Cotistas, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no Fundo ou na Classe, conforme o caso.

6.11. As deliberações da Assembleia Geral poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, caso em que os Cotistas terão o prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados da data de envio da consulta, para respondê-la. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

6.11.1. As deliberações da Assembleia Geral tomadas mediante processo de consulta deverão ser formalizadas por escrito dirigido pela Administradora a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, observados os quóruns de deliberação estipulados no Regulamento.

6.11.2. As respostas obtidas junto aos Cotistas no processo de consulta aos Cotistas terão, para todos os fins deste Regulamento, a força de deliberação da Assembleia Geral.

6.11.3. Na hipótese de consulta formal, conforme o item 6.11 acima, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

6.12. Somente podem votar na Assembleia Geral ou Especial os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

6.13. As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas (conforme definido no Anexo) devem se ater às matérias de interesse exclusivo da Classe, conforme o caso.

6.14. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia Geral, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

6.14.1. Quaisquer decisões tomadas em Assembleia Geral serão divulgadas aos Cotistas do Fundo ou da respectiva Classe no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data

da realização da respectiva Assembleia Geral. A informação será enviada aos investidores por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado a cada um dos Cotistas com o respectivo aviso de recebimento, ou, alternativamente, por meio de envio de carta com aviso de recebimento exclusivamente para aqueles Cotistas que assim solicitarem previamente e por escrito.

6.14.2. As deliberações relativas às matérias elencadas nas alíneas abaixo serão tomadas, pelos votos dos titulares da maioria absoluta das Cotas em circulação:

- (i) alteração da política de investimento da Classe;
- (ii) aumento da Taxa de Custódia;
- (iii) a substituição da Administradora e/ou da Gestora, exceto nas situações descritas no item 6.14.3. abaixo;
- (iv) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe, exceto nas situações descritas no item 6.14.3. abaixo

6.14.3. O quórum será de maioria simples nas deliberações acerca das seguintes matérias:

- (i) liquidação da Classe e substituição da Gestora, conforme hipótese prevista no art. 27, § 3º, inciso II, do Anexo Normativo V da Resolução CVM 175; e
- (ii) substituição da Administradora decorrente de sua renúncia ou descredenciamento, nos termos do art. 108 da parte geral da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO VII – ENCARGOS DO FUNDO

7.1. Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de sua Classe, sem prejuízo de outras despesas previstas na Resolução CVM 175 ou em regulamentação específica:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;

- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos do Fundo;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (x) despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe e/ou Fundo;
- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira do Fundo;
- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos do Fundo;
- (xiv) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e/ou a Gestora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xv) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- (xvi) contratação da agência de classificação de risco de crédito, caso aplicável;

(xvii) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no artigo 99 da Parte Geral da Resolução CVM 175;

(xviii) Taxa Máxima de Distribuição;

(xix) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver; e

(xx) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175.

7.2. Quaisquer despesas não previstas como Encargos do Fundo, inclusive aquelas de que trata o artigo 96, § 4º da Resolução CVM 175, correm por conta da Administradora e/ou da Gestora, conforme o caso, que a tiver contratado, sem prejuízo do disposto no § 5º do mesmo artigo.

7.3. Considerando que todos os encargos previstos no item 7.1 serão suportados pelo Fundo, quaisquer valores adiantados pela Administradora e/ou Gestora ou por terceiros autorizados pela Administradora e/ou Gestora para cobrir tais encargos tornar-se-ão automaticamente créditos destes contra o Fundo, os quais deverão ser prontamente reembolsados pelo Fundo, mediante apresentação da respectiva nota fiscal à Administradora e/ou à Gestora, sempre e assim que houver disponibilidade de caixa.

CAPÍTULO VIII – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

8.1. As informações periódicas e eventuais do Fundo, incluindo informações sobre o Fundo, a Classe e os ativos integrantes da carteira, serão divulgadas e estarão disponíveis aos Cotistas no Site do Fundo.

8.2. A divulgação de informações deve ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas, observado o disposto na Resolução CVM 175.

8.3. A Administradora é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo informar imediatamente a Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

- 9.1. O Fundo e Classe terão escrituração contábil própria.
- 9.2. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de março de cada ano, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do Fundo e de suas Classe, todas relativas ao mesmo período findo.
- 9.3. A elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis devem observar as regras específicas editadas pela CVM.
- 9.4. As demonstrações contábeis do Fundo e da Classe deverão ser auditadas por Auditor Independente e estarão sujeitas às normas contábeis promulgadas pela CVM.
- 9.5. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

São Paulo, 12 de agosto de 2024.

SUPLEMENTO I – DEFINIÇÕES

AO REGULAMENTO DO ORYX BONDS CONVERSÍVEIS EUA ETF FUNDO DE ÍNDICE

“Anexo”: significa o Anexo I, que institui a classe “Oryx Bloomberg U.S. Convertibles Liquid Bond Index Fundo de Índice Responsabilidade Limitada” do Fundo.

“Assembleia de Cotistas”: significa a Assembleia Geral e a Assembleia Especial, em conjunto ou indistintamente.

“Assembleia Especial”: significa a assembleia para a qual são convocados somente os Cotistas de Classe, realizada nos termos do Capítulo XIII do Anexo.

“Assembleia Geral”: significa a assembleia para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo, realizada nos termos do Capítulo IX deste Regulamento.

“Auditor Independente”: significa a empresa de auditoria independente registrada na CVM contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para realizar a auditoria das demonstrações contábeis do Fundo e da Classe.

“Classe”: significa a classe única de Cotas do Fundo, conforme respectivo Anexo.

“CNPJ”: significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

“Cotas”: significam as Cotas emitidas pelo Fundo, nos termos da Classe do Fundo, conforme Anexo, quando referidas em conjunto e indistintamente.

“Cotistas”: significa os titulares das Cotas.

“CVM”: significa a Comissão de Valores Mobiliários.

“Dia Útil”: entende-se por dia útil qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais e (ii) aqueles sem expediente na B3.

“Encargos do Fundo”: significa os encargos do Fundo previstos no item 7.1 deste Regulamento.

“Patrimônio Líquido”: significa o patrimônio líquido da Classe do Fundo, conforme definida no Anexo.

“Política de Investimentos”: significa a política de investimento da Classe do Fundo, conforme definida no Anexo.

“Prazo de Duração do Fundo”: significa o prazo de duração do Fundo, definido no item 2.3 do Regulamento.

“Regulamento”: significa este regulamento do Fundo, bem como o Anexo.

“Resolução CVM 175”: significa a resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.

“Site do Fundo”: <https://oryxcapital.com.br/fundos/oryx-bonds-convertibles-us-etf-index-fund/>

“Suplemento I”. Significa o Suplemento I – Definições ao Regulamento do Oryx Bonds Conversíveis EUA ETF Fundo de Índice, que dispõe sobre os termos definidos utilizados neste Regulamento.

* * *

ANEXO I		
CLASSE ORYX BLOOMBERG U.S. CONVERTIBLES LIQUID BOND INDEX FUNDO DE ÍNDICE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO ORYX BONDS CONVERSÍVEIS EUA ETF FUNDO DE ÍNDICE		
Público-alvo: Investidores em geral	Regime da classe: Aberto	Prazo: Indeterminado
Responsabilidade dos Cotistas: Limitada ao valor por eles subscrito	Classe Categoria: Única Fundo de Índice	Término Exercício Social: Duração de 12 meses, encerrando no último Dia Útil do mês de março
Enquadramento tributário da classe: Conforme disposto no Site do Fundo		

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Anexo, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos no Suplemento I a este Anexo e, subsidiariamente, no Regulamento.

CAPÍTULO II – DENOMINAÇÃO, FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO, CATEGORIA

2.1. A Classe é constituída sob o regime aberto e será regida pelo presente Anexo e, em relação a seus aspectos gerais, pelo Regulamento.

2.2. A Classe terá prazo de duração indeterminado.

2.2.1. A Classe será liquidada quando houver o resgate de todas as suas Cotas, observado o disposto neste Anexo e seu Regulamento.

2.3. A Classe pertence à categoria Fundo de Índice e observará a Resolução CVM 175, incluindo este Anexo e Regulamento, e demais disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis.

2.4. Embora a Classe tenha como parâmetro um índice estrangeiro, a moeda de referência será a moeda corrente brasileira (Real). Para fins de cálculo de aderência da Classe ao Índice, o valor da carteira teórica do Índice será convertido diariamente para a moeda corrente brasileira, de acordo com os parâmetros de apreçamento da Administradora, e a aderência da Classe ao Índice e terá como base o valor da carteira do Índice convertido para moeda corrente brasileira.

CAPÍTULO III – PÚBLICO ALVO

3.1. A Classe, observada a legislação e regulamentação aplicáveis, tem como público-alvo investidores em geral, residentes e não residentes, incluindo, sem limitação pessoas físicas, pessoas jurídicas, fundos de investimento, ou quaisquer outros veículos de investimento, domiciliados ou com sede, respeitadas eventuais vedações previstas na regulamentação em vigor.

3.2. Antes de tomar decisão de investimento na Classe, os investidores devem: (i) conhecer, aceitar e assumir os riscos aos quais o Fundo e a Classe estão sujeitos; (ii) verificar a adequação da Classe aos seus objetivos de investimento; e (iii) analisar todas as informações disponíveis neste Anexo, no Regulamento e nos demais materiais do Fundo.

3.3. Os Cotistas são responsáveis pelo enquadramento de seus investimentos aos limites estabelecidos pelas normas legais regulamentares a eles aplicáveis e às suas aplicações, sendo que o controle dos referidos limites não é de responsabilidade da Administradora e/ou da Gestora.

3.4. Caso o investimento na Classe seja realizado por investidor não residente, caberá ao próprio investidor não residente avaliar a adequação da aquisição das Cotas à legislação aplicável em sua jurisdição.

CAPÍTULO IV – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E IDENTIFICAÇÃO DOS FATORES DE RISCO

4.1. A Classe tem por objetivo refletir as variações e rentabilidade, deduzidas as taxas e despesas do Fundo, do Índice, calculado pelo Administrador do Índice, por meio do investimento em (a) Ativos do Índice, (b) Investimentos Permitidos, (c) Receitas acumuladas e não distribuídas, e (d) dinheiro, observados os limites de diversificação e de composição da carteira do Fundo detalhados abaixo.

4.1.1. Ressalvado o disposto no item 4.1.2 e considerando que o Índice é um índice de renda fixa, a Classe investirá no mínimo 80% (oitenta por cento) de seu patrimônio em Ativos do Índice, observados os limites previstos neste Anexo, no Regulamento e na Resolução CVM 175.

4.1.2. Nos 20% (vinte por cento) restantes de sua carteira, a Classe poderá deter outros ativos financeiros que não sejam Ativos do Índice, desde que estes constituam ativos financeiros com liquidez não incluídos no Índice, mas que sejam de mesma natureza daqueles, porém de diferentes emissões.

4.1.3. A Classe poderá investir até 5% (cinco por cento) de sua carteira em Investimentos Permitidos.

4.1.4. Casos excepcionais de desenquadramento ao limite mínimo de 80% (oitenta por cento) disposto no item 4.1.1 serão justificados por escrito pela Administradora à CVM dentro de 5 (cinco) Dias Úteis, contados a partir da data da verificação de tal desenquadramento.

4.1.5. O total das margens de garantia exigidas da Classe em suas operações com derivativos não poderá exceder 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido.

4.1.6. A Gestora não buscará auferir rentabilidade superior à performance e ao desempenho do Índice, tampouco recorrerá a posições defensivas em caso de flutuações extraordinárias no mercado. Para os fins deste item, fica estabelecido que a Gestora deverá adotar uma abordagem de gestão passiva.

4.2. Os percentuais referidos neste capítulo deverão ser cumpridos pela Gestora e observados pela Administradora, diariamente, com base no Patrimônio Líquido da Classe com no máximo 1 (um) Dia Útil Local de defasagem.

4.3. A Classe poderá realizar operações com derivativos executadas em mercados organizados de bolsa ou balcão, contanto que tais operações com derivativos sejam realizadas unicamente com o propósito de proteção da carteira do Fundo (hedge), sendo vedado realizar operações com derivativos em valor superior ao seu Patrimônio Líquido.

4.3.1. O Fundo poderá celebrar com terceiros contratos a termo de troca de rentabilidade (swap), com cláusula de liquidação por ajuste financeiro diário, que tenha como objeto de negociação a diferença de variação entre a rentabilidade da Classe e a rentabilidade do Índice. Estes contratos, bem como eventuais modificações acordadas durante o seu período de vigência, devem ser previamente aprovados pela CVM, divulgados na íntegra no Site do Fundo e registrados em mercados organizados de bolsa ou balcão. Quando do término de tais contratos, a Administradora deverá divulgar, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, fato relevante no Site do Fundo.

4.4. Os fatores de risco aos quais a Classe está sujeita estão descritos no documento constante no Site do Fundo.

4.4.1. Ao ingressar na Classe o Cotista deve atestar, mediante formalização de termo de adesão e ciência de risco, que: (i) teve acesso ao inteiro teor deste Regulamento e Anexos; e (ii) tem ciência: (a) dos fatores de risco relativos à Classe; (b) de que não há qualquer

garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo; (c) de que a concessão de registro para a venda de Cotas da Classe não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento do Fundo à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo, da Administradora, da Gestora e demais prestadores de serviços do Fundo; e (d) de que as estratégias de investimento da Classe podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do Cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo da Classe.

4.4.2. O objetivo e a política de investimento da Classe, bem como a performance histórica da Classe ou qualquer declaração sobre o Fundo e/ou a Classe ou descrição do Fundo e/ou da Classe, não caracterizam garantia, promessa ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas.

4.4.3. Os investimentos na Classe não contam com garantia da Administradora, da Gestora, de qualquer prestador de serviço do Fundo, nem de suas respectivas Pessoas Ligadas, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

CAPÍTULO V – CARACTERÍSTICAS DO ÍNDICE

5.1. O Índice é um índice de mercado, criado e administrado pelo Administrador do Índice, que acompanha o desempenho de títulos conversíveis denominados em USD (Dólar dos Estados Unidos da América), com as seguintes características básicas:

- a. O Índice acompanha o desempenho de títulos conversíveis denominados em USD com valor mínimo em circulação de US\$ 250 milhões e valor mínimo emitido de US\$ 350 milhões.
- b. Esses títulos oferecem participação ascendente com um componente de ações (geralmente um bônus de subscrição de ações ordinárias não destacável) e proteção descendente com um componente de renda fixa (geralmente um título ou ações preferenciais) e podem oferecer vários graus de exposição patrimonial.
- c. O Índice consiste em sete categorias principais: tipo de valor mobiliário, perfil, valor nominal em circulação, qualidade de crédito, alto rendimento, capitalização de mercado da empresa subjacente e subsetor.

5.1.1. A metodologia completa do cálculo do Índice está disponível e pode ser acessada pelos Cotistas no Site do Fundo.

5.1.2. De acordo com a metodologia do Índice, disponível no Site do Fundo, o Índice terá a seguinte frequência de rebalanceamento: o Administrador do Índice manterá dois universos

de valores mobiliários: os universos de retorno (para trás) e os universos projetados (para frente). A composição do universo de retornos é reequilibrada a cada final de mês e representa o conjunto fixo de títulos sobre os quais os retornos do Índice são calculados. O universo projetado é uma projeção prospectiva que se altera diariamente para refletir as questões que saem e que entram no Índice, porém não é utilizada para cálculos de retorno. No último Dia Útil do mês (data do reequilíbrio), a composição do último universo projetado passa a ser o universo de retornos do mês seguinte. Durante o Período de Rebalanceamento, a Administradora, conforme orientação da Gestora, poderá, nos termos do artigo Art. 16 do Anexo V da Resolução CVM 175, adotar os procedimentos especiais aqui previstos, tais como (i) a suspensão das integralizações de cotas e (ii) o resgate de cotas na forma do Capítulo XI deste Anexo.

5.2. As cotas do Fundo Investido são negociadas na NYSE Arca (<https://www.nyse.com/markets/nyse-arca>), sob o (ticker) código ISIN US78464A3591.

5.3. O Administrador do Índice realiza a gestão, cálculo, divulgação e manutenção do Índice, observado o disposto no Contrato de Licença. Nenhuma obrigação, ou responsabilidade por tais atividades, poderá ser atribuída ao Fundo, à Gestora e/ou à Administradora do Fundo. Nem o Fundo, a Administradora ou a Gestora terão qualquer responsabilidade por assegurarem a precisão ou completude do Índice ou qualquer informação nele incluída.

5.4. Caso o Administrador do Índice deixe de gerir, calcular, divulgar ou manter o Índice, a Administradora deverá imediatamente divulgar tal fato aos Cotistas, na forma da regulamentação aplicável, e necessariamente convocar uma Assembleia Especial na qual os Cotistas deverão deliberar acerca de eventual mudança no objetivo de investimento da Classe para novo índice de referência indicado pela Gestora ou, caso contrário, pela liquidação e encerramento da Classe. A mesma regra será aplicada em caso de não prorrogação do Contrato de Licença ou caso ocorra a rescisão ou resolução do Contrato de Licença, nas hipóteses em que tal rescisão ou resolução seja permitida nos termos do Contrato de Licença, as quais incluem, entre outras, a substituição da Gestora como gestor do Fundo.

5.5. Todas as informações sobre o Índice dispostas neste Anexo foram obtidas junto ao Administrador do Índice e podem ser encontradas no Site do Fundo, bem como nos materiais de divulgação do Fundo, não sendo o Fundo, nem a Administradora, nem a Gestora, ou qualquer outro prestador de serviços ao Fundo, tampouco quaisquer de suas Pessoas Ligadas, são responsáveis por qualquer incorreção das informações do Índice, incluindo as incorreções no cálculo do Índice.

5.6. A descrição das características do Índice, conforme acima, reflete a metodologia do

Índice em vigor na data de constituição desta Classe. Eventuais alterações desta metodologia que venham a ser realizadas pelo Administrador do Índice serão objeto de atualização no Site do Fundo

CAPÍTULO VI – PRESTADORES DE SERVIÇO

Administração

6.1. A administração da Classe caberá à Administradora, conforme atribuições previstas no Regulamento do Fundo.

6.2. A Administradora, na qualidade de representante legal do Fundo e em seu nome, contratará Agentes Autorizados para intermediar as solicitações de integralização e resgate de cotas do Fundo. As cotas somente poderão ser integralizadas ou resgatadas por meio de tais Agentes Autorizados.

6.2.1. Uma lista com informações atualizadas a respeito dos Agentes Autorizados, incluindo sua identificação e informações para contato será divulgada diariamente no Site do Fundo.

Gestão

6.3. A Gestão da Classe caberá à Gestora, conforme atribuições previstas no Regulamento do Fundo.

Controladoria, Custódia e Escrituração

6.4. Os serviços de controladoria e custódia dos Ativos, bem como de escrituração das Cotas serão prestados pelo Custodiante.

Responsabilidade dos Prestadores de Serviços

6.5. Nos termos do artigo 1.368-D, inciso II, do Código Civil, fica limitada a responsabilidade dos prestadores de serviços da Classe, incluindo da Administradora, da Gestora, do Custodiante, entre outros, perante a Classe e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade entre si e/ou com a Classe, observado o disposto nos respectivos contratos de prestação de serviços.

CAPÍTULO VII – TAXAS E REMUNERAÇÕES

7.1. Pelos serviços de administração e gestão, a Classe pagará a Taxa de Administração e Taxa de Gestão, nos seguintes moldes:

(i) Taxa de Administração: Pela prestação dos serviços de administração do Fundo, que incluem as atividades de administração fiduciária, de gestão, de custódia, de escrituração de cotas, da atividade de banco liquidante, de tesouraria e de controle e processamento dos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, será devida remuneração correspondente a 0,6% (seis décimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, não incluindo a remuneração devida ao(s) prestador(es) de serviço de auditoria das demonstrações financeiras do Fundo e nem os valores correspondentes aos demais encargos do Fundo, os quais serão pagos pelo Fundo de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação em vigor;

(ii) Pela prestação dos serviços de administração fiduciária, de custódia, de tesouraria e de controle e processamento dos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, será devida à Administradora 0,07% (sete centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, observado o valor mensal mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valores estes já englobados na Taxa de Administração; e

(iii) Taxa de Gestão: Pela prestação dos serviços de gestão, será devida remuneração correspondente a 0,53% (cinquenta e três centésimos por cento), ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo;

7.1.1. A Taxa de Administração estabelecida no item (i) acima é a taxa de administração mínima do Fundo. Tendo em vista que o Fundo admite aplicação em cotas de fundos de investimento, fica instituída a taxa de administração máxima de 1% a.a. (um por cento ao ano) sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo ("Taxa Máxima"). A Taxa Máxima compreende a Taxa de Administração do Fundo e a eventual taxa dos fundos de investimento em que o Fundo investir.

7.1.2. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.

7.1.3. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão pagas mensalmente à Administradora e à Gestora, respectivamente, por período vencido, no quinto Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas do Fundo.

7.1.4. A Administradora e a Gestora podem estabelecer que parcelas de Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme o caso.

7.2. Pelos seus serviços prestados, em adição às Taxas do Fundo acima, a Classe pagará aos prestadores de serviços as seguintes taxas nos seguintes moldes:

7.2.1. A taxa máxima de custódia paga pela Classe ao Custodiante será de 0,02% (dois centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe, a qual já está englobada na Taxa de Administração prevista no item 7.1 (i).

7.3. A Administradora e a Gestora poderão, ainda, reduzir, de forma unilateral, a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão, respectivamente, sem necessidade de aprovação da Assembleia Especial, devendo tal redução ser aplicável, de maneira uniforme, a todos os Cotistas. A Administradora deverá comunicar qualquer mudança nas taxas previstas neste item, na forma da regulamentação aplicável, e promover a devida alteração neste Anexo. As taxas previstas neste item não podem ser majoradas sem prévia aprovação da Assembleia Geral.

7.4. Pela prestação dos serviços de escrituração de Cotas, cuja remuneração está incluída no âmbito da Taxa de Administração, a Classe pagará diretamente à Administradora a remuneração mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida dos valores unitários por Cotistas conforme a variação do passivo da Classe, nos termos da tabela abaixo, devendo ser paga até o 5º (quinto) Dia Útil Local do mês subsequente, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas de emissão da Classe. O referido valor será acrescido dos custos relativos a: (i) o envio de transferência eletrônica disponível (TED) para pagamento de rendimentos e amortizações (custo unitário de R\$ 5,00 (cinco reais) por evento, nos casos em que as Cotas forem escriturais e deixarem de ser negociadas na B3), (ii) o cadastro de Cotistas no sistema de escrituração da Administradora (custo unitário de R\$ 5,00 (cinco reais) por cadastro, nos casos em que as Cotas forem escriturais); (iii) o envio dos extratos e informes periódicos previstos na legislação vigente (custo individual de R\$ 0,50 (cinquenta centavos), acrescido de custos de postagens); e (iv) os valores unitários por Cotistas, conforme a variação do passivo da Classe nos termos da tabela abaixo:

Quantidade de Cotistas	Valor unitário por Cotista, a título de Taxa de Escrituração
De 0 (zero) até 50 (cinquenta)	isento
De 51 (cinquenta e um) até 2.000 (dois mil)	R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos)
De 2.001 (dois mil e um) até 10.000 (dez mil)	R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos)
Acima de 10.000 (dez mil)	R\$ 0,40 (quarenta centavos)

7.5. Pela prestação dos serviços de banco liquidante, cuja remuneração está incluída no âmbito da Taxa de Administração, será devido pela Classe e destinado à Administradora o valor mensal fixo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

7.6. Para a realização de Assembleia de Cotistas, será devida uma remuneração adicional ao Administrador, equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por evento.

7.7. A Classe cobrará Taxa de Ingresso e Taxa de Saída, e não cobrará taxa de performance.

7.7.1. A Taxa de Ingresso, paga em benefício da Classe, será cobrada do investidor por ocasião do Pedido de Integralização, calculada pela Gestora, em cada Dia Útil Local e no Exterior, segundo fórmula constante do Site do Fundo. A Taxa de Ingresso apurada pela Gestora aplicável a integralizações num determinado Dia Útil Local e no Exterior será divulgada pela Administradora ao final de cada Dia Útil Local e no Exterior. A Taxa de Ingresso é destinada a repassar ao investidor custos e despesas incorridas pela Classe na aquisição dos ativos que compõem a carteira, a fim de evitar prejuízos para os demais Cotistas decorrentes da integralização de Cotas em moeda corrente nacional. A fórmula da Taxa de Ingresso refletirá as seguintes despesas: (i) diferença positiva ou negativa entre o preço de aquisição dos ativos financeiros em relação ao preço utilizado para contabilizar o valor do correspondente ativo no cálculo do valor da Cota, nos termos deste Anexo, inclusive a diferença relativa às taxas de câmbio da negociação e do cálculo da Cota, (ii) despesas com o fechamento de câmbio para remessa de recursos ao exterior para aquisição de ativos pela Classe, (iii) despesas de negociação para aquisição de ativos no mercado estrangeiro pela Classe, tais como emolumentos e corretagens, e (iv) eventuais tributos incidentes sobre a remessa de recursos ao exterior ou aquisição dos ativos.

7.7.2. A Taxa de Saída, paga em benefício da Classe, será cobrada do Cotista por ocasião do Pedido de Resgate, calculada pela Gestora, em cada Dia Útil Local e no Exterior, segundo fórmula constante do Site do Fundo. A Taxa de Saída apurada pela Gestora aplicável aos

Resgates num determinado Dia Útil Local e no Exterior será divulgada pela Administradora ao final de cada Dia Útil Local e no Exterior. A Taxa de Saída é destinada a repassar ao Cotista os custos e despesas relacionadas à venda dos Ativos pela Classe para o pagamento do resgate de Cotas, a fim de evitar prejuízos para os demais Cotistas da Classe decorrentes de tal resgate em moeda corrente nacional. A fórmula da Taxa de Saída refletirá as seguintes despesas: (i) diferença positiva ou negativa entre o preço de venda dos ativos financeiros da Classe em relação ao preço utilizado para contabilizar o valor do correspondente ativo no cálculo do valor da Cota, nos termos deste Anexo, inclusive a diferença relativa às taxas de câmbio da negociação e do cálculo da Cota, (ii) despesas referentes ao fechamento de câmbio para ingresso de recursos no Brasil em decorrência da venda de ativos pela Classe, (iii) despesas de negociação para venda de ativos no mercado estrangeiro pela Classe, tais como emolumentos e corretagens, e (iv) eventuais tributos incidentes sobre a venda dos ativos ou o ingresso de recursos no Brasil oriundos dessa venda.

CAPÍTULO VIII – OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO DE ATIVOS DA CARTEIRA

8.1. A Classe não realizará operações de empréstimo dos ativos que compõe o Índice, e que integram a carteira.

CAPÍTULO IX – COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA CLASSE, CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

9.1. As Cotas da Classe correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, devendo ser nominativas e escrituradas em nome do seu titular.

9.2. A condição de Cotista é caracterizada pela inscrição no registro de cotistas mantido pelo Escriturador. No caso de as Cotas estarem depositadas em uma central depositária, a condição de Cotista poderá ser atestada pelos registros mantidos por essa depositária e fornecidos periodicamente ao Escriturador.

9.3. O Patrimônio Líquido da Classe será divulgado em todo Dia Útil Local à B3, após o fechamento do mercado local, com base nos valores dos ativos da carteira da Classe, considerando as normas contábeis vigentes adotadas pela CVM e os parâmetros de apreçamento do Custodiante e observadas as disposições abaixo.

9.3.1. O Valor Patrimonial de cada Cota é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas existentes, observado o disposto no item 9.3 acima. A apuração do valor dos ativos da Classe, para efeito de cálculo do valor da Cota utilizada nas aplicações e resgates, será feita diariamente pela Administradora, ou terceiros por ela contratados, de acordo com o manual de apreçamento do Custodiante do Fundo.

9.3.2. Caso o Patrimônio Líquido da Classe esteja negativo, a Administradora deverá observar os procedimentos previstos no artigo 122 da Parte Geral da Resolução CVM 175.

9.4. Tanto na integralização quanto no resgate de Cotas deve ser utilizado o Valor Patrimonial das Cotas, apurado, no encerramento do Dia Útil Local da data da solicitação, conforme a metodologia disposta no item 9.3 acima.

9.5. As Cotas poderão ser objeto de empréstimo e de garantia, aplicando-se, no que couber, as normas em vigor para empréstimo de valores mobiliários.

9.5.1. As Cotas objeto das operações previstas no item 9.5 acima devem estar depositadas em custódia nas entidades prestadoras de serviços de compensação e liquidação, registro e custódia de títulos e valores mobiliários autorizadas pela CVM, devendo o Cotista autorizar, prévia e expressamente, a realização de operações desta natureza.

9.6. Tanto a CVM quanto a B3 poderão suspender a negociação das Cotas sempre que determinarem que isso seja apropriado para a proteção dos investidores. Além da suspensão da negociação das Cotas, a B3 poderá também adotar outras medidas previstas em suas normas, regulamentos e procedimentos operacionais, tais como leilão de Cotas em circunstâncias como a suspensão da negociação de ativos da carteira do Fundo.

9.7. É facultado à Administradora suspender a integralização de cotas sempre que houver a suspensão da negociação secundária de cotas, conforme disposto no item 9.6 acima.

9.8. O Fundo aderiu ao Regulamento de Emissores da B3, o qual tem por objeto disciplinar a prestação, pela B3, de serviço de custódia de ativos financeiros e outros instrumentos financeiros (“Ativos Negociáveis”), emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. O Serviço de Custódia da B3 instrumentaliza-se, nos termos da legislação vigente, mediante a transferência da titularidade de Ativos Negociáveis registrados em nome de investidor original para o da B3, que passa a ostentar, em consequência, a qualidade de proprietária fiduciária dos Ativos Negociáveis, exclusivamente para fins de custódia, sem que resulte transferência plena de sua propriedade. Para que as Cotas sejam negociáveis por meio da B3, o investidor deverá estar ciente de que suas Cotas estarão registradas perante o Escriturador em nome da B3, esta na qualidade de proprietária fiduciária. No entanto, a B3 fornecerá ao Escriturador, sempre que este solicitar, as informações sobre a titularidade das Cotas que estejam sob a sua custódia.

CAPÍTULO X – INTEGRALIZAÇÕES E RESGATES DE COTAS DA CLASSE

10.1. Exceto se de outra forma expressamente prevista neste Anexo, as Cotas serão emitidas e resgatadas pela Administradora, conforme orientação da Gestora, somente em Lotes Mínimos de Cotas ou em múltiplos de Lotes Mínimos de Cotas.

10.1.1. As Cotas poderão ser inicialmente objeto de distribuição pública nos termos da Resolução CVM 175 ou outra regulamentação aplicável, intermediada por instituição integrante do sistema de distribuição, distribuídas e liquidadas por meio do Sistema de Distribuição de Ativos (DDA) da B3. Após a listagem do Fundo, liquidação da distribuição pública, e início da negociação das Cotas no mercado secundário, novas Cotas serão emitidas e resgatadas somente em Lotes Mínimos de Cotas ou em múltiplos de Lotes Mínimos de Cotas, por meio dos Agentes Autorizados, utilizando-se a Central Depositária Online (CAC) da B3.

10.1.2. Um Lote Mínimo de Cotas somente poderá ser emitido (a) de acordo com uma Ordem de Integralização devidamente submetida por um Agente Autorizado à Administradora; e (b) mediante a entrega de um Valor Mínimo de Integralização ao Fundo. Os Lotes Mínimos de Cotas somente poderão ser resgatados (a) mediante uma Ordem de Resgate devidamente submetida por um Agente Autorizado à Administradora e (b) mediante a entrega de um Valor Mínimo de Resgate pelo Fundo ao Agente Autorizado.

10.2. Ordens de Integralização da Classe somente serão aceitas em Dias Úteis até o respectivo Horário de Corte para Ordens, serão convertidas no mesmo Dia Útil e deverão ser liquidadas financeiramente pelo investidor no Prazo de Liquidação Financeira para Integralização, desde que observadas as regras previstas neste Anexo.

10.2.1. Sem prejuízo do disposto no item 10.2. acima, as Cotas serão emitidas e registradas na titularidade do Cotista no 1º (primeiro) Dia Útil seguinte da liquidação financeira, de acordo com o prazo operacional da B3. Qualquer alteração do prazo de liquidação por parte da B3 que inviabilize temporária ou definitivamente o Prazo de Liquidação de Integralização B3 será prontamente divulgada no Site do Fundo.

10.3. Ordens de Resgate de Cotas somente serão aceitas (i) em Dias Úteis Locais e no Exterior até o respectivo Horário de Corte para Ordens; e (ii) desde que os 3 (três) dias posteriores à Ordem de Resgate também sejam, de forma subsequente, considerados Dias Úteis Locais e no Exterior. Referidas Ordens serão convertidas no mesmo dia e liquidadas financeiramente em até 3 (três) Dias Úteis Locais e no Exterior, desde que observadas as regras previstas neste Anexo. Qualquer alteração do prazo de liquidação por parte da B3 que inviabilize temporária ou definitivamente o Prazo de Liquidação de Resgate, será prontamente divulgada no Site do Fundo.

10.4. O Valor Mínimo de Integralização e Resgate, seja para fins de uma Ordem de Integralização ou de uma Ordem de Resgate, será composta integralmente de recursos em moeda corrente nacional e, (i) no caso de Ordem de Integralização será entregue ao Agente Autorizado, nos termos definidos pelo Agente Autorizado, observado que esta entrega deve ser efetivada antes do Horário para a Entrega do Valor Mínimo com a antecedência necessária para permitir o cumprimento da condição prevista no item 10.5.1., e (ii) no caso de Ordem de Resgate, o Valor Mínimo de Resgate será entregue ao Cotista em 03 (três) Dias Úteis Locais e no Exterior, desde que a Ordem de Resgate seja realizada na forma prevista no item 10.8.

10.5. O Arquivo de Composição do Valor Mínimo de Integralização e Resgate descrevendo o montante de composição do Valor Mínimo de Integralização e Resgate a ser entregue por ocasião da execução de uma Ordem de Integralização e de uma Ordem de Resgate será divulgado no Site do Fundo antes da abertura da B3 para operações no Dia Útil Local. Um Arquivo de Composição do Valor Mínimo de Integralização e Resgate valerá para Ordens de Integralização e para Ordens de Resgate recebidas após a sua divulgação e até o próximo Horário de Corte para Ordens.

10.6. Os Agentes Autorizados submeterão uma Ordem de Integralização ou uma Ordem de Resgate para a Administradora via correio eletrônico para movpassivo@vortex.com.br ou via sistema de boletagem da Administradora, em cada caso, sendo certo que a ordem não será considerada aceita até que a Administradora tenha apresentado a tal Agente Autorizado uma confirmação de que a respectiva Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate, conforme o caso, foi aceita.

10.6.1. Independentemente da aceitação pela Administradora de determinada Ordem de Integralização, caso o(s) Valor(es) Mínimo(s) de Integralização para a efetivação desta Ordem não seja(m) depositado(s) na conta corrente do Fundo pelo Agente Autorizado até o Horário para a Entrega do Valor Mínimo, a Ordem de Integralização não será liquidada pela Administradora, que automaticamente cancelará a emissão de Cotas referentes a esta Ordem.

10.7. O Ajuste de Integralização e o Ajuste de Resgate deverão ser pagos pelos Cotistas no Dia Útil Local seguinte ao da Ordem de Integralização ou da Ordem de Resgate. Referidos pagamentos deverão ser realizados, conforme instruções que o Cotista receber de seu Agente Autorizado, podendo haver compensação entre saldos credores e devedores se for o caso.

10.7.1. Caso o credor do valor do Ajuste de Integralização ou Resgate seja o Cotista, o respectivo crédito será disponibilizado pelo Fundo ao Agente Autorizado por meio da B3, cabendo ao Agente Autorizado entregá-lo ao Cotista. Nesta hipótese, o Ajuste de

Integralização será disponibilizado pelo Fundo no Dia Útil Local seguinte ao da Ordem de Integralização e o Ajuste de Resgate será disponibilizado pelo Fundo no dia da liquidação da Ordem de Resgate.

10.7.2. Os valores recebidos pelo Fundo a título de Ajuste de Integralização e Resgate (quando o Fundo for credor do ajuste) serão convertidos em benefício da Classe.

10.8. Qualquer Cotista que solicite um Pedido de Resgate deverá fornecer ao respectivo Agente Autorizado os Registros de Cotista necessários para que a Administradora apure o custo de aquisição das Cotas a serem resgatadas, devendo tal Agente Autorizado entregar tais Registros de Cotista à Administradora pelo menos 1 (um) Dia Útil Local antes do respectivo Horário de Corte para Ordens. Caso a Administradora não receba tais Registros de Cotista dentro deste prazo, o Pedido de Resgate em questão será cancelado.

10.9. Sem prejuízo das demais regras previstas neste Anexo, as Ordens de Resgate somente serão efetivadas se o Cotista possuir saldo de Cotas igual ou superior ao solicitado na respectiva Ordem de Resgate. Nos resgates, as Cotas que serão canceladas, para fins de entrega do(s) Valor(es) Mínimo(s) de Resgate aos Cotistas, serão bloqueadas no momento da aceitação da Ordem de Resgate pela Administradora.

10.10. As integralizações de Cotas da Classe poderão ser suspensas, a critério da Administradora, sempre que a B3 ou a CVM suspender a negociação de Cotas do Fundo.

10.11. Na efetivação de Ordem de Integralização e/ou Ordem de Resgate, a B3 poderá cobrar, do respectivo solicitante a Taxa de Integralização e Resgate Bolsa. No caso de tal cobrança, referida taxa será cobrada por ordem efetivada, independentemente da quantidade de lotes mínimos integralizados e/ou resgatados.

10.11.1. O valor da Taxa de Integralização e Resgate Bolsa é divulgado pela B3, por meio de ofícios aos Agentes Autorizados.

10.12. Sem prejuízo ao disposto no item 10.10, solicitações de Ordens de Integralização e Pedidos de Resgate ao Agente Autorizado devem ser precedidas da entrega pelo respectivo investidor ou Cotista ao Agente Autorizado, com a antecedência por este exigida, das informações e documentos necessários para que o Agente Autorizado possa assegurar o cumprimento das normas e regulamentos legais relacionadas ao cadastro de clientes e à prevenção de crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.

CAPÍTULO XI – AMORTIZAÇÃO DE COTAS

11.1. Em casos excepcionais de desenquadramento e a critério da Administradora e da Gestora, em conjunto, poderá ser realizada a amortização de Cotas, mediante publicação prévia de fato relevante. Para os fins deste item, amortização significa o pagamento em moeda corrente nacional a todos os Cotistas de parcela do Valor Patrimonial de suas Cotas, sem redução do número de Cotas, sendo certo que eventuais pagamentos de rendimentos e amortizações realizados por meio da B3 seguirão os seus prazos e procedimentos operacionais, bem como abrangerão todas as Cotas nesta custodiadas eletronicamente, de forma igualitária, sem distinção entre os Cotistas.

11.2. A Administradora somente poderá utilizar tal faculdade caso a performance da Classe mostre-se superior à performance do Índice.

CAPÍTULO XII – NEGOCIAÇÃO DE COTAS

12.1. As Cotas serão admitidas à negociação no mercado secundário de bolsa, por intermédio da B3, e poderão ser adquiridas ou vendidas por meio de Agentes Autorizados, no mercado primário.

12.1.1. Pessoas físicas e jurídicas ligadas à Administradora e à Gestora poderão, nos limites permitidos pela regulamentação em vigor, (i) negociar Cotas da Classe, e (ii) atuar como formador de mercado para as Cotas e, nessa hipótese, negociar Cotas conforme parâmetros estabelecidos para a atividade de formador de mercado.

12.1.2. Pessoas físicas e jurídicas ligadas à Administradora e à Gestora poderão negociar Cotas da Classe, nos limites permitidos pela regulamentação em vigor.

12.1.3. Não obstante o disposto no item 12.1.1 acima, a Gestora não poderá atuar como formador de mercado para as Cotas do Fundo. A Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, formador de mercado para as Cotas.

CAPÍTULO XIII – DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

13.1.1. Os resultados do Fundo serão automaticamente nele reinvestidos. Caso os direitos relativos aos ativos da carteira do Fundo não sejam imediatamente pagos ou distribuídos ao Fundo, o Fundo manterá os respectivos direitos em sua carteira, utilizando-se a Gestora dos mecanismos de gestão disponíveis para, tão somente, buscar evitar um impacto adverso relevante no nível de aderência do Fundo ao Índice.

CAPÍTULO XIV - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

14.1. Em acréscimo às matérias previstas no item 6.1 do Regulamento, compete à Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre:

- (i) a mudança no objetivo e política de investimento da Classe;
- (ii) o aumento da taxa de custódia;
- (iii) alterações no Contrato de Licença, caso essas alterações acarretem aumento de despesas para o Fundo;
- (iv) a amortização de cotas e a distribuição de resultados, caso não estejam previstas neste Anexo;
- (v) mudança do endereço do Site do Fundo;
- (vi) outras alterações deste Anexo, que não sejam resultado de decisões relativas aos incisos I a IV, observado o disposto abaixo;
- (vii) aprovação de contas da Classe;
- (viii) o aumento da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, a criação da taxa de custódia, Taxa de Ingresso ou Taxa de Saída;

14.1.1. Sem prejuízo do disposto acima, este Anexo pode ser alterado pela Administradora, independentemente da Assembleia Especial de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento à exigência expressa da CVM, de entidade autorreguladora, de entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas sejam admitidas à negociação, de adequação a normas legais ou regulamentares ou, ainda, em virtude da atualização de endereço ou informações para contato com a Administradora.

14.1.2. As decisões da Assembleia Especial relativas aos incisos III e IV do item 14.1 acima são consideradas fato relevante e devem ser divulgadas.

14.2. A Assembleia Especial deverá ser convocada por edital enviado à B3 e publicado no Site do Fundo.

14.2.1. Do edital de convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Especial, a ordem do dia com os assuntos a serem tratados, bem como o detalhamento sobre propostas específicas de alterações no Anexo, se for o caso.

14.2.2. A convocação da Assembleia Especial deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização.

14.2.3. A Assembleia Especial ordinária deve ser convocada pela Administradora anualmente, até 30 (trinta) de junho de cada ano, para deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo.

14.2.4. A Assembleia Especial ordinária somente pode ser realizada após a divulgação no Site do Fundo das demonstrações contábeis relativas ao exercício, com prazo de antecedência mínimo de 15 (quinze) dias, devendo tais demonstrações serem mantidas à disposição dos Cotistas na sede da Administradora.

14.2.5. Além da convocação prevista no item 14.2.3, a Assembleia Especial pode ser convocada a qualquer tempo pela Administradora ou solicitada por Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas.

14.2.6. Quando a realização da Assembleia Especial for solicitada por um ou mais Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, a Administradora deve realizar a convocação, em até 30 (trinta) dias, a expensas do(s) requerente(s), salvo se a Assembleia Especial assim convocada deliberar em contrário.

14.3. A Assembleia Especial também deverá ser convocada pela Administradora e a suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que:

(i) for verificado erro de aderência, calculado como o desvio padrão populacional das diferenças entre a variação percentual diária do Valor Patrimonial das Cotas e a variação percentual diária do valor de fechamento do Índice nos últimos 60 (sessenta) pregões seja superior a 1 (um) ponto percentual, desde que tal erro de aderência não seja reenquadrado ao limite de 1 (um) ponto percentual até o 15º (décimo quinto) Dia Útil Local e no Exterior consecutivo subsequente à data de verificação do respectivo erro de aderência;

(ii) a diferença entre a rentabilidade acumulada da Classe e a rentabilidade acumulada do Índice nos últimos 60 (sessenta) pregões seja superior a 1 (um) ponto percentual, desde que tal diferença de rentabilidade não seja reenquadrada ao limite de 1 (um) ponto percentual até o 15º (décimo quinto) Dia Útil Local e no Exterior consecutivo subsequente à data de verificação da respectiva diferença de rentabilidade; ou

(iii) a diferença entre a rentabilidade acumulada da Classe e a rentabilidade acumulada do Índice em um período de 12 (doze) meses for superior a 2 (dois) pontos percentuais, desde que tal diferença de rentabilidade não seja reenquadrada ao limite de 2 (dois) pontos percentuais até o 30º (trigésimo) Dia Útil Local e no Exterior consecutivo subsequente à data de verificação da respectiva diferença de rentabilidade.

14.3.1. A ocorrência de qualquer dos eventos referidos nos incisos acima deverá ser divulgada imediatamente no Site do Fundo, devendo a primeira divulgação relativa aos incisos (i) e (ii) ocorrer após decorridos sessenta pregões da data da listagem das Cotas na B3, enquanto a primeira divulgação relativa ao inciso (iii) deverá ocorrer após decorridos 12 (doze) meses daquela data.

14.3.2. A ordem do dia da Assembleia Especial convocada devido às condições previstas no *caput* e incisos do item 14.3 acima deverá compreender os seguintes itens:

(i) explicações, por parte da Administradora, em conjunto com a Gestora, das razões que, no seu entendimento, motivaram o erro de aderência ou a diferença de rentabilidade. Tais explicações deverão ser divulgadas também no Site do Fundo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização da Assembleia Especial e mantidas até 30 (trinta) dias após sua realização; e

(ii) deliberação acerca da extinção da Classe ou substituição da Administradora ou Gestora, matéria sobre a qual não poderão votar Pessoas Ligadas, respectivamente, à Administradora ou à Gestora.

14.4. Não obstante o disposto no item 14.3, as Assembleia Especial convocadas devido às condições previstas no item 14.3 deverão ter intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, no caso da manutenção da Administradora e da Gestora, e de 90 (noventa) dias, caso a Assembleia Especial anterior tenha decidido por sua substituição.

14.5. As deliberações da Assembleia Especial, que deve ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista ou representante legal, são tomadas pelo critério da maioria dos votos dos Cotistas presentes ou devidamente representados em tal Assembleia Especial, sendo atribuído um voto a cada Cota.

14.5.1. As matérias previstas nos incisos (i) e (ii), do item 14.1 deste Anexo e do item (ii) e (iii) do item 6.1 do Regulamento devem ser aprovadas pelo voto dos Cotistas que detenham a maioria absoluta das Cotas da Classe, sendo a Administradora, a Gestora e pessoas a eles

respectivamente ligadas impedidos de votar quando se tratar de deliberação sobre a substituição da Administradora ou Gestora.

14.5.2. Nenhum Cotista poderá votar pela indicação de um novo administrador ou gestor para o Fundo, caso tal Cotista seja ligado, direta ou indiretamente, a tal candidato a novo administrador ou gestor, respectivamente, do Fundo.

14.5.3. O quórum de deliberação definido no item 14.5.1 não se aplica nas deliberações acerca das seguintes matérias: I – liquidação da Classe de Cotas e substituição da Gestora, conforme hipótese prevista do art. 27, § 3º, inciso II, do Anexo Normativo V; e II – substituição da Administradora decorrente de sua renúncia ou descredenciamento, nos termos do art. 108 da parte geral da Resolução CVM 175, prevalecendo, nesse caso, o critério de decisão por voto da maioria de Cotas da Classe de titularidade dos Cotistas presentes ou devidamente representados em tais Assembleias Especiais.

14.5.4. Somente podem votar na Assembleia Especial, os Cotistas da Classe, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 01 (um) ano.

14.5.5. As demonstrações contábeis da Classe cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Especial correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

CAPÍTULO XV – POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

15.1. O Site do Fundo contém todas as informações previstas na regulamentação aplicável, bem como quaisquer informações relativas ao Fundo e à Classe que sejam consideradas relevantes pela Administradora.

15.1.1. Detalhes sobre as operações de integralização e resgate de Cotas estão disponíveis no Site do Fundo e serão atualizados periodicamente, na forma da regulamentação aplicável.

15.1.2. A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante inerente ao funcionamento do Fundo e da Classe ou à capacidade da Administradora de exercer suas funções, que possa vir a causar impacto relevante na capacidade da Classe de atingir seu objetivo por meio (i) do Site do Fundo, (ii) dos endereços de correspondência eletrônicos cadastrados no site do Fundo, e (iii) do sistema de divulgação de informações da B3 e CVM.

15.2. A Administradora divulgará à B3, em cada Dia Útil Local, o Valor Patrimonial de cada Cota, a composição da carteira da Classe e o valor do Patrimônio Líquido da Classe.

15.2.1. Os Cotistas serão comunicados de suas posições na forma da regulamentação aplicável, conforme legislação em vigor para o mercado de ações.

15.2.2. Os Cotistas que integralizarem ou resgatarem Cotas receberão comunicação por escrito do Custodiante ou do Escriturador das Cotas contendo, no mínimo, informações quanto à data, quantidade de Cotas envolvidas e valor da operação.

15.3. Os Cotistas poderão obter informações e esclarecer dúvidas a respeito da Classe das seguintes formas: (i) por meio de correspondência enviada à atenção da Administradora; (ii) por mensagem de correio eletrônico; ou (iii) por telefone. As informações para contato com a Administradora estão divulgadas no Site do Fundo.

São Paulo, 12 de agosto de 2024.

SUPLEMENTO I - DEFINIÇÕES

AO ANEXO DA CLASSE ORYX BLOOMBERG U.S. CONVERTIBLES LIQUID BOND INDEX FUNDO DE ÍNDICE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO ORYX BONDS CONVERSÍVEIS EUA ETF FUNDO DE ÍNDICE

“Acordo Operacional”. Acordo firmado entre a Administradora e a Gestora, estabelecendo as condições pelas quais a Gestora realizará a gestão profissional, exclusiva e discricionária da carteira do Fundo e a Administradora realizará a administração do Fundo.

“Administrador do Índice”. Significa a BLOOMBERG INDEX SERVICES LIMITED, com endereço na 731 Lexington Avenue, New York, NY 10022, USA, na qualidade de administrador do Índice.

“Agente Autorizado”. Qualquer Intermediário que venha a celebrar um Contrato de Agente Autorizado.

“Ajuste de Integralização”. Relativamente a uma Ordem de Integralização, a diferença positiva ou negativa entre (i) o valor do Valor Mínimo de Integralização divulgado pela Administradora na abertura do Dia Útil Local do recebimento e aceitação da ordem, e (ii) o valor de fechamento do Valor Mínimo de Integralização no mesmo dia.

“Ajuste de Resgate”. Relativamente a uma Ordem de Resgate, a diferença positiva ou negativa entre (i) o valor do Valor Mínimo de Resgate divulgado pela Administradora na abertura do Dia Útil Local do recebimento e aceitação da ordem, e (ii) o valor de fechamento do Valor Mínimo de Resgate no mesmo dia.

“Arquivo de Composição do Valor Mínimo de Integralização e Resgate”. O arquivo determinando o valor em moeda corrente nacional do Valor Mínimo de Integralização e Resgate, conforme calculado pela Gestora e divulgado, em cada Dia Útil Local, diariamente no Site do Fundo antes da abertura do pregão da B3.

“Assembleias Especiais”. São as assembleias especiais de Cotistas da Classe.

“Ativos do Índice”. São as cotas do Fundo Investido, bem como demais ativos previstos no artigo 41 do Anexo Normativo V da Resolução CVM 175.

“B3”. B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

“Classe”. Esta classe de Cotas do Fundo.

“Contrato de Agente Autorizado”. Contrato firmado entre a Administradora, em nome do Fundo, e o Agente Autorizado, estabelecendo os termos e condições para integralização e resgate de Lotes Mínimos de Cotas do Fundo.

“Contrato de Licença”. Contrato “Cronograma de Serviço” firmado entre o Administrador do Índice e a Gestora, em nome do Fundo, que integra por referência todos os termos e condições do Contrato de Licença de Serviços de Índice Master nº. 3184126, celebrado entre o Administrador do Índice e a Gestora.

“Custodiante”. Será a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, Administradora, autorizada a prestar serviço de custódia fungível de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº. 15.208 de 30 de agosto de 2016.

“Cotistas”. São os titulares de Cotas da Classe.

“CVM”. A Comissão de Valores Mobiliários.

“Data de Rebalanceamento”. Significa a data de reavaliação da composição da carteira teórica do Índice e quaisquer respectivas alterações necessárias, efetuada mensalmente, com base nos dados do fechamento do último Dia útil do mês imediatamente anterior.

“Dia Útil Local e no Exterior”. Qualquer dia em que a B3 e as bolsas nos Estados Unidos da América em que os ativos que compõem o Índice são negociados estejam abertas para negociações.

“Dia Útil Local”. Qualquer dia que não seja: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais e (ii) aqueles sem expediente na B3.

“Direitos sobre Ativos”. Cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos àqueles valores mobiliários eventualmente existentes na carteira, nos termos da regulamentação aplicável.

“Fundo Investido”. O SPDR® Bloomberg Convertible Securities ETF, fundo de investimento constituído sob a forma de ETF – Fundo de Índice, organizado nos Estados Unidos da América, que tem como objetivo investir em uma carteira de títulos conversíveis que compõem o Índice Bloomberg US Convertible Liquid Bond Index.

“Fundo”. O **ORYX BONDS CONVERSÍVEIS EUA ETF FUNDO DE ÍNDICE**.

“Horário de Corte para Ordens”. O horário ou respectivos horários, sempre anterior(es) ao horário de fechamento do pregão da B3 e anteriores às 16:00 horas, informado(s) no Site do Fundo, que será(ão) considerado(s) limite para que Ordens de Integralização e Ordens de Resgate, conforme aplicável, sejam processadas no mesmo dia, desde que este seja Dia Útil Local e no Exterior.

“Horário para a Entrega do Valor Mínimo”. O horário ou os respectivos horários, sempre anterior(es) ao horário de fechamento do pregão da B3 e posterior(es) ao Horário de Corte para Ordens e informado(s) no Site do Fundo, que deverá(ão) ser observado(s) pelo Agente Autorizado para a entrega do Valor Mínimo de Integralização e Resgates, com a finalidade de efetivar as Ordens de Integralização ou Ordens de Resgate.

“Índice”. O Bloomberg U.S. Convertibles Liquid Bond Index, cujas características estão definidas no Capítulo VI deste Anexo.

“Intermediário”. Significa qualquer corretora de títulos e valores mobiliários, distribuidora de títulos e valores mobiliários e/ou instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários habilitada a atuar na negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários.

“Investimentos Permitidos”. São os seguintes instrumentos financeiros e valores mobiliários, nos quais a Classe poderá investir até 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido: (i) títulos públicos federais; (ii) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras; (iii) cotas de fundos de investimento com as características de renda fixa, referenciada ou curto prazo; (iv) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; (v) cotas de outros fundos de índice que visem refletir as variações e rentabilidade do índice de referência da classe investidora.

“Lote Mínimo de Cotas”. Lote padrão de Cotas, conforme divulgado pela Gestora, a qualquer tempo, que possa ser emitido ou entregue à Classe, respectivamente, nos termos de uma Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate, devidamente apresentada por um Agente Autorizado nos termos deste Anexo.

“Ordem de Integralização”. Uma ordem emitida por um Agente Autorizado, por solicitação de seus clientes, para que a Classe emita um ou mais Lote(s) Mínimo(s) de Cotas em contraprestação à entrega de um ou mais Valor(es) Mínimo(s) de Integralização pelo respectivo Agente Autorizado à Classe.

“Ordem de Resgate”. Uma ordem emitida por um Agente Autorizado, por solicitação de seus clientes, para que a Classe entregue um ou mais Valor(es) Mínimo(s) de Resgate em

contraprestação à entrega de um ou mais Lote(s) Mínimo de Cotas pelo respectivo Agente Autorizado.

“Patrimônio Líquido”. A soma (a) do disponível com o valor de todos os ativos integrantes da carteira da Classe e das Receitas acumuladas e não distribuídas, menos (b) as exigibilidades da Classe, incluindo taxas e despesas acumuladas e não pagas.

“Pedido de Integralização”. Solicitação do investidor a um Agente Autorizado que efetue a integralização de um ou mais Lotes Mínimos de Cotas.

“Pedido de Resgate”. Solicitação de qualquer Cotista a um Agente Autorizado que efetue o resgate de um ou mais Lotes Mínimos de Cotas detidos por tal Cotista.

“Período de Rebalanceamento”. Significa o período compreendido entre os 5 (cinco) Dias Úteis antes (inclusive) e os 5 (cinco) Dias Úteis após (inclusive) a Data de Rebalanceamento.

“Pessoas Ligadas”. Significa, em relação a qualquer pessoa ou entidade, (i) as empresas em que tais pessoas ou entidades, seus controladores, administradores ou dependentes destes, ocupem cargo de administração ou que, individualmente ou em conjunto, participem em porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social; e (ii) os controladores, funcionários e prepostos de tais pessoas ou entidades, bem como seus dependentes.

“Prazo de Liquidação de Integralização B3”. 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao recebimento da Ordem de Integralização, conforme previsto no item 10.2.1 do Anexo.

“Prazo de Liquidação de Resgate”. Em 03 (três) Dias Úteis Locais e no Exterior do recebimento da Ordem de Resgate.

“Prazo de Liquidação Financeira para Integralização”. No mesmo Dia Útil recebimento da Ordem de Integralização.

“Receitas”. Rendimentos, dividendos, Direitos sobre Ativos e outros direitos relativos aos ativos da carteira, bem como outras receitas da Classe e valores a receber.

“Registros de Cotista”. Notas de corretagem e demais documentos fornecidos ao respectivo Agente Autorizado por qualquer Cotista que solicite a um Agente Autorizado que efetue o resgate de um ou mais Lotes Mínimos de Cotas detidos por tal Cotista.

“Regulamento de Emissores da B3”. O Regulamento de Emissores de 20 de julho de 2023, emitido pela B3, conforme alterado ou atualizado.

“Site do Fundo”. Significa o endereço específico para o Fundo encontrado em <https://oryxcapital.com.br/fundos/oryx-bonds-convertibles-us-etf-index-fund/> na rede mundial de computadores, sem prejuízo de a Administradora publicar informações da Classe e do Fundo em seu site.

“Suplemento I”. Significa o Suplemento I – Definições ao Regulamento do Oryx Bonds Conversíveis EUA ETF Fundo de Índice, que dispõe sobre os termos definidos utilizados neste Regulamento.

“Taxa de Administração”: significa a taxa mensal que é devida à Administradora, nos termos do item 7.1 (i) deste Anexo.

“Taxa de Gestão”: significa a taxa mensal que é devida à Gestora, nos termos do item 7.1 (iii) deste Anexo.

“Taxa de Ingresso”. Tem o significado que lhe é atribuído no item 7.7.1. deste Anexo.

“Taxa de Integralização e Resgate Bolsa”. Taxa de processamento cobrada pela B3 do solicitante por Ordem de Integralização e/ou Ordem de Resgate.

“Taxa de Saída”. Tem o significado que lhe é atribuído no item 7.7.2. deste Anexo.

“Taxa Máxima”: significa a taxa máxima de administração, conforme prevista no item 7.1.1 do Anexo.

“Taxa Máxima de Distribuição”: significa a taxa cobrada do Fundo, representativa do montante total para remuneração dos Distribuidores, conforme prevista em cada Anexo, a ser disponibilizada nos termos da Resolução CVM 175.

“Valor Mínimo de Integralização” e “Valor Mínimo de Resgate”. Significa o valor em moeda corrente nacional a ser entregue por Cotistas ou pelo Fundo para fins de integralização ou resgate de Lotes Mínimos de Cotas, respectivamente.

“Valor Patrimonial”. O valor patrimonial das Cotas da Classe, calculado nos termos do item 9.3.1.